SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256161 - PI (2026/0031678-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUILHERME DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 DO CPC E 567 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 158 DO CPP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da tese de incompetência quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo à manutenção da competência do juízo de origem por força de resolução administrativa que restringiu a redistribuição aos processos novos, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação por roubo majorado demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia no artefato quando sua utilização é demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, notadamente pela palavra da vítima e demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA60783787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d2c4245-2cca-4834-ae03-bc202f3be1b8

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 5d2c4245-2cca-4834-ae03-bc202f3be1b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256161 - PI (2026/0031678-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GUILHERME DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 43 DO CPC E 567 DO CPP. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ART. 386, VII, DO CPP. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, C/C O ART. 158 DO CPP. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da tese de incompetência quando o recurso especial deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido, relativo à manutenção da competência do juízo de origem por força de resolução administrativa que restringiu a redistribuição aos processos novos, incidindo o óbice da Súmula 283/STF.

2. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do conjunto probatório para amparar a condenação por roubo majorado demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. A incidência da majorante do emprego de arma de fogo prevista no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia no artefato quando sua utilização é demonstrada por outros elementos probatórios idôneos, notadamente pela palavra da vítima e demais provas produzidas sob o crivo do contraditório.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GUILHERME DA COSTA SILVA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 0800644-60.2024.8.18.0140, assim ementado (fls. 399/401):

Documento eletrônico VDA59771160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: 6896f050-35e8-43ff-9b10-47fdb8a1169b

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO JUÍZO. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME A

pelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória que reconheceu a prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP), com pleito de (i) nulidade por incompetência absoluta do juízo, em virtude de alteração legislativa e redistribuição da competência para a 11ª Vara Criminal de Teresina/PI; (ii) absolvição por insuficiência de provas; (iii) afastamento das majorantes; (iv) revisão da dosimetria da pena; (v) redução da pena de multa; e (vi) isenção ou suspensão do pagamento das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há seis questões em discussão: (i) verificar se há nulidade decorrente de incompetência absoluta do juízo em razão da superveniência da Resolução nº 430/2024; (ii) apurar se o conjunto probatório é insuficiente para embasar a condenação; (iii) avaliar a validade dos reconhecimentos realizados pela vítima; (iv) examinar a legitimidade da aplicação das majorantes do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do CP; (v) analisar eventual desproporcionalidade na dosimetria da pena-base; (vi) definir sobre a possibilidade de redução da multa e isenção ou suspensão das custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O juízo da 7ª Vara Criminal de Teresina-PI era competente no momento da propositura da ação penal, não havendo nulidade, pois a Resolução nº 430/2024, que alterou a competência das varas, aplica-se apenas a casos novos distribuídos após sua vigência.

2. A materialidade e a autoria do roubo supracitado encontram-se demonstradas pelas informações contidas no Inquérito Policial, em especial, o Auto de Reconhecimento de Pessoa por meio fotográfico, o Termo de Reconhecimento de Pessoa, aliados à prova oral produzida durante a instrução criminal na fase inquisitorial e confirmada em juízo, sob o crivo do contraditório.

3. Os reconhecimentos realizados pela vítima foram ratificados em juízo e estão corroborados por outros elementos de prova, afastando a alegação de violação ao art. 226 do CPP, conforme entendimento consolidado do STJ.

4. A incidência das majorantes do art. 157, § 2º, II (concurso de pessoas), e § 2º-A, I (emprego de arma de fogo), é legítima, tendo em vista o relato claro e coerente da vítima, sendo desnecessária a apreensão ou perícia da arma utilizada.

5. A dosimetria da pena observou os critérios legais e jurisprudenciais, sendo válida a fração de 1/6 adotada na primeira fase, com fundamentação concreta e proporcionalidade adequada.

6. A pena de multa foi fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, sendo inviável sua redução em segundo grau; eventual pedido de parcelamento deverá ser analisado pelo Juízo da Execução Penal.

7. O pedido de isenção ou suspensão imediata das custas processuais não pode ser acolhido em instância recursal, devendo ser analisado na execução penal, conforme jurisprudência do STJ e previsão do art. 98, § 3º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

A parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) arts. 43 do Código de Processo Civil e 567 do Código de Processo Penal; 2) art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e 3) art. 157 do Código Penal, c/c o art. 158 do Código de Processo Penal (fls. 449/464).

Documento eletrônico VDA59771160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: 6896f050-35e8-43ff-9b10-47fdb8a1169b

Contrarrazões juntadas às fls. 468/489, o recurso foi admitido na origem (fls. 490/494).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 508/512).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em apelação criminal que manteve a condenação de Guilherme da Costa Silva pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal), com pena fixada em 6 anos e 8 meses de reclusão, e 16 dias-multa, em regime inicial semiaberto (fls. 402/403).

O acórdão confirmou a sentença por reconhecer competência do juízo de origem à luz da Resolução n. 430/2024, afirmar suficiência probatória, validar os reconhecimentos corroborados em juízo e manter a incidência das majorantes sem necessidade de apreensão e perícia da arma (fls. 403/418).

Diante da multiplicidade de teses suscitadas no recurso especial, passo ao exame individualizado dos preceitos normativos indicados como violados.

1) violação dos arts. 43 do CPC e 567 do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de incompetência absoluta da 7ª Vara Criminal de Teresina/PI e nulidade dos atos decisórios após a criação e instalação da 11ª Vara Criminal com competência exclusiva para crimes de roubo.

A insurgência, no entanto, não comporta conhecimento.

Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte fundamento: a Resolução n. 430/2024 determinou o início da distribuição apenas de casos novos, mantendo os processos já em tramitação no Juízo de origem (fl. 403 – grifo nosso):

> [...]
> II- PRELIMINAR
> Da alegação de incompetência absoluta do juízo
> A defesa sustenta, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo de origem, com fundamento na Lei Complementar Estadual nº 282, de 02 de agosto de 2023, a qual reorganizou a estrutura judiciária do estado e atribuiu competência exclusiva à 11ª Vara Criminal de Teresina-PI para o julgamento de crimes de roubo.

Documento eletrônico VDA59771160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: 6896f050-35e8-43ff-9b10-47fdb8a1169b

> Com base nessa alegação, a defesa pleiteia a nulidade dos atos decisórios proferidos pela 7ª Vara Criminal e a remessa dos autos ao juízo que entende competente, amparando-se no art. 43 do Código de Processo Civil. Tal dispositivo prevê a aplicação da regra de competência absoluta em caso de alteração legal superveniente.
>
> **Contudo, o argumento defensivo não deve prosperar.**
>
> **Uma vez que, de acordo com a Resolução nº 430/2024, publicada em 12 de setembro de 2024, a redistribuição dos processos às novas varas especializadas teve início apenas a partir dessa data, conforme expressamente disposto em seu art. 1º,que assim estabelece:**
>
> [...]

Contudo, o recurso especial não enfrenta especificamente o fundamento adotado pelo acórdão recorrido, segundo o qual a Resolução n. 430/2024 determinou a distribuição da nova competência apenas para os processos ajuizados após sua entrada em vigor, permanecendo os feitos em curso perante o juízo originário

Tal circunstância evidencia a ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, confiram-se: AgRg no AREsp n. 2.409.545/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 28/4/2025; e AgRg nos EDcl no REsp n. 2.149.330/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 19/2/2025.

2) violação do art. 386, VII, do CPP

Nesse tópico, a tese defensiva é de insuficiência de prova para a condenação.

A insurgência, no entanto, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ora, a Corte de origem, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a autoria delitiva foi demonstrada pelo reconhecimento fotográfico e pessoal do recorrente, ratificados sob o crivo do contraditório e corroborados pelos relatos da vítima e da testemunha policial, afastando a alegação de insuficiência probatória (fls. 404/413).

A reforma dessa conclusão exigiria o revolvimento do conjunto probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3) violação do art. 157 do CP, c/c o art. 158 do CPP

Documento eletrônico VDA59771160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: 6896f050-35e8-43ff-9b10-47fdb8a1169b

Nesse tópico, a pretensão recursal é no sentido de afastar a incidência da majorante referente ao emprego de arma de fogo, aduzindo que *não existe laudo pericial comprovando a potencialidade lesiva da arma de fogo* (fl. 463).

A pretensão recursal não procede.

Sobre essa questão, a Corte de origem consignou o seguinte (fls. 414/417):

> [...]
> Ressalta-se, ainda, que, no que tange à majorante do art. 157, § 2º-A, I, não se faz necessária a apreensão da arma de fogo ou perícia para aplicá-la, quando comprovada sua utilização por outros meios, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça
> [...]
> Dessa forma, não assiste razão à Defesa quanto ao afastamento das qualificadoras reconhecidas na sentença, uma vez que o relato da vítima foi claro e coerente ao descrever que dois indivíduos participaram da ação criminosa, sendo um deles responsável pela abordagem direta e o outro permanecendo na condução da motocicleta utilizada na fuga. Ademais, a vítima relatou que foi ameaçada por um dos assaltantes, que portava uma arma de fogo.
> [...]

Essa compreensão está alinhada com a jurisprudência atual das duas Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. REGIME INICIAL. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO; RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> A incidência da majorante do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP) dispensa apreensão e perícia do artefato quando seu uso está demonstrado por outros meios idôneos (depoimentos da vítima ou testemunhais coerentes), estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação desta Corte, o que atrai a Súmula 83/STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.145.903/SP, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026).
>
> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. ARMA DE FOGO SEM APREENSÃO E PERÍCIA. DOSIMETRIA E DESLOCAMENTO DE MAJORANTE. CONCURSO FORMAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 5. A causa de aumento do emprego de arma de fogo prescinde de apreensão e perícia quando há elementos probatórios consistentes demonstrando o uso do artefato no delito, especialmente por relatos firmes e harmônicos das vítimas.
> [...]
> 8. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.140.186/SP, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026).

Documento eletrônico VDA59771160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: 6896f050-35e8-43ff-9b10-47fdb8a1169b

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA59771160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 21:17:53
Código de Controle do Documento: 6896f050-35e8-43ff-9b10-47fdb8a1169b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.256.161 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031678-6

Número de Origem:
08006446020248180140 8006446020248180140

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:21
Código de Controle do Documento: 2bf152be-c9f1-4edf-bf5a-cbe9d54663f0